



RELATÓRIO TÉCNICO

Autuado: APERAM BIOENERGIA LTDA
Auto de Infração: 88227/2017
Processo: 1400000000625/17

1 - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 88227/2017 de 25/07/2017 no qual foi constatado produção, comercialização e/ou transporte do montante de 41.786,30 MDC (metros de carvão), caracterizados como sub produtos da flora oriundos de floresta plantada, sem documento de controle, na forma estabelecida pelo órgão ambiental. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, códigos 353, inciso II, alínea "b" do decreto 44.844/2008.

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 6.318.922,89 (seis milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), além da cobrança de taxa florestal no valor de R\$ 76.084,49.

A recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração, através do aviso de recebimento (fls. 11), no dia 02/08/2017, razão pela qual apresentou a defesa no dia 22/08/2017 (fls.18/47).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 172/175): O Relator opinou: *"Desta forma, recomendo o deferimento parcial da defesa interposta, com a manutenção da penalidade imposta no AI nº 88227/2017, porem, com a aplicação da circunstância atenuante, a que se refere a alínea "j" do artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, que implica na redução de 30% no valor base da multa simples, fixando a penalidade no valor de R\$ 4.423.246,02 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil,duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos.). Recomendo ainda, pelos motivos já expostos, a manutenção da cobrança da Taxa Floresta"*

O Diretor Geral do IEF decidiu pelo Deferimento Parcial (fls. 178), em observância ao relatório de análise administrativa, cobrando-se a multa no valor de R\$ 4.423.246,02 (Quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos).



A autuada apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração (fls.186/207) alegando, em síntese:

- acerca da inobservância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade;
- acerca da necessidade de advertência previa;
- acerca da falta de referência dos valores utilizados como base para o cálculo;
- acerca da não ocorrência de produção, comercialização/ e ou transporte – ausência de culpa ou dolo;
- acerca da impossibilidade de cobrança de taxa florestal;
- acerca das circunstâncias atenuantes.

A autuada juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração.

É o relatório.

2 – Fundamento

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, a defesa apresentada é **tempestiva** uma vez que não consta a data de protocolo da defesa, tão somente a data de movimentação interna da mesma.

Portanto, e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e pela ausência de informação do próprio Estado de Minas Gerais que permita aferir com exatidão a entrada da defesa administrativa, consideramos tempestiva a manifestação do autuado.

2.2 – Do mérito

Abordaremos, pois, os itens de mérito trazidos pelo autuado.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

Conforme já relatado, houve a violação do código 353, inciso II, alínea "b" do anexo III a que se refere o art. 86 do decreto 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza grave, senão vejamos:

Descrição: Adquirir, comercializar, transportar, armazenar ou utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental.

Classificação: Grave

Penalidade: Multa Simples

Valor da multa: II – comercializar;

b) R\$ 80,00 por mdc de carvão;

Saliente-se que no laudo de fiscalização deste Instituto Estadual de Florestas de 25/07/2017 restou devidamente consignado que:

(...) A empresa APERAM Bioenergia Ltda. Apresentou ao IEF, em 01/03/2016, documentação para fins de caracterizar comunicação previa a exploração florestal de áreas localizadas no imóvel Fazenda Paraná, Curral Velho e outros (...)

(...) Conclui-se por tanto, tendo em vista as constatações acima apontadas, que a empresa promoveu a exploração (colheita e carbonização) das áreas vistoriadas a que se referem os Projetos 527 e 632; (...)

(...) também promoveu, anteriormente a prévia regularidade, a movimentação/ comercialização, sem documentos de controle, na forma estabelecida pelo órgão ambiental, de um volume correspondente a 41.786,30 MDC (...)

2.2.1 Dos princípios

2.2.1.1 – Da inobservância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade

A atuada alega que:

“Em relação a primeira nulidade, conforme demonstrado de maneira mais detalhada em sede de defesa administrativa, e inconstitucional a



fixação de sanção administrativa por meio de atos infralegais, na medida em que a atuação da Administração Pública deve ser obrigatoriamente pautada no Princípio da Legalidade “.

Mais à frente, dessa feita de forma objetiva, aponta que

“Desta maneira, o auto de infração, além de impor a exorbitante multa de R\$ 6.318.922,89, sem expor analiticamente a origem legal da metodologia de cálculo aplicada, em momento algum registrou poluição ou degradação ambiental, motivo pelo qual configurou clara ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que o meio utilizado (multa exorbitante não prevista em lei), se mostrou inadequado ao fim pretendido (proteção ao bem jurídico Meio Ambiente), causando graves prejuízos a Recorrente, sem nenhum benefício imediato, exceto prestigiar o interesse arrecadatário do erário.”.

Como exposto acima a autuada faz alegações de certos princípios de Direito em seu socorro, contudo toda a atuação foi fundamentada nas previsões do decreto 44.844/2008, tendo sido observado os princípios aplicáveis à atuação administrativa.

Verifica-se que o auto de infração 88227/2017 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Ressalto aqui o princípio da motivação, que exige que administração pública indique fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

No livro de Maria Sylvia, acerca do tema, destacamos sobre os dois princípios listados pela autuada o seguinte (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo 22ª Edição, São Paulo – Editora Atlas S.A - 2009 páginas 78-79, Capítulo 3 – Regime Jurídico Administrativo)

“O princípio da razoabilidade trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo poder judiciário.

Em relação à proporcionalidade, o próprio princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador mais sim segundo padrões comuns na sociedade em que vive."

Com o devido respeito e vênias às alegações principiológicas formuladas pela autuada, não vemos qualquer ofensa aos princípios mencionados na autuação em tela, a qual repita-se, obedeceu às previsões do decreto 44.844/2008 estando, portanto, integralmente amparada pela lei.

2.2.2 – Da necessidade de advertência prévia

A autuada alega que a penalidade a ser aplicada no caso seria a de advertência, e não a de multa simples, vejamos:

"Em relação a segunda nulidade, quanto a necessidade de advertência prévia, por sua vez, a Recorrente demonstrou, em sede de defesa, que o agente público aplicou diretamente a sanção de multa simples (...)"

Ora, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 86, anexo III, código 353, inciso II alínea "b" do decreto 44.844/2008, tendo ocorrido a prática de infração administrativa classificada como grave, a qual prevê a aplicação de penalidade da seguinte forma:

Multa simples;

Perceba-se que a atividade autuada, conforme previsão do código 353, não traz a penalidade de advertência em seu rol de penalidades, sendo a multa simples a única prevista no referido rol, devendo o agente autuante calcular seu valor a partir do número de cargas e da quantidade de carvão irregularmente comercializado.

A Lei Estadual 20.922/13 em seu Art. 106 § 1º, afirma ainda que a penalidade de advertência só será aplicada em caso de multas leves, vejamos, *in verbis*:



Art. 106. As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

§ 1º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Desse modo entendemos, que não há nenhuma falha em relação ao tipo de multa que foi aplicada.

2.2.3 – Da falta de referência dos valores utilizados como base para o cálculo

A autuada afirma que

“a própria metodologia de cálculo da penalidade de multa simples se deu de maneira obscura”.

De fato os valores utilizados não correspondem aos descritos no código 353 do Decreto Estadual nº 44.844/08, uma vez que esses valores são atualizados anualmente. Os valores utilizados estão previstos na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017

A citada resolução atualizou os valores da UFEMG para o ano de 2017, em consonância com o que estabelece o parágrafo 5º, artigo 16 da lei estadual 7772/1980.

O decreto 44.844/2008 prevê a seguinte forma de cálculo para a infração do código 353:

Valor da multa:

R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por carga, acrescido de

- a) R\$ 20,00 por st de lenha;*
- b) R\$ 80,00 por mdc de carvão;*
- c) R\$ 20,00 por moirão;*
- d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento;*
- e) R\$ 5,00 por caibro in natura;*
- f) R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura;*
- g) R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira serrada.*



Lembrando que esses valores constantes no texto original do decreto, foram atualizados para o ano de 2017, conforme acima afirmado.

Por tanto, o cálculo se deu da seguinte maneira: O cálculo da multa deve ser feito considerando-se a faixa de variação entre R\$ 538,25 a R\$ 1.614,76 por carga, acrescido de valores por tipo de produto florestal, no caso, MDC – metros de carvão.

Neste caso foi considerado para a fixação da sanção de multa, o valor mínimo de R\$ 538,25 por carga. O volume comercializado e/ou transportado, caracterizado no auto de fiscalização é de 41.786,30 MDC. Dessa forma, considerando que um caminhão transporta em média 70 MDC, concluiu-se que se tratam de 597 cargas.

Então o cálculo seria:

- R\$ 538,25 x 597 cargas equivalente a R\$ 321.335,25,

acrescidos de:

- R\$ 143,53 x 41.786,30 MDC equivalente a R\$ 5.997.587,64.

Dessa forma o valor total da multa, adequadamente aplicada, é de R\$ 6.318.922,89

Dessa feita, não reconhecemos qualquer vício em relação aos valores aplicados.

2.2.4 – Da não ocorrência de produção, comercialização/ e ou transporte – ausência de culpa ou dolo

A autuada alega que o auto de infração em tese não traz nenhum respaldo fático ou legal que evidencie as praticas das condutas previstas no código, afirma que;

“a prática de nenhuma das condutas acima apontadas foi efetivamente demonstrada”.

Verifica-se que as alegações da autuada não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que, em fiscalização *in loco*, descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração autuada, o ato infracional também ficou devidamente caracterizado conforme as constatações demonstradas no auto de fiscalização nº 83593, de 25/07/2017, vinculado ao presente Auto de Infração elaborado e emitido mediante as devidas verificações de campo, momento



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

no qual ficou constatado que o montante volumétrico acima citado não estava abarcado por Declaração de Colheita e Comercialização – DCC ou Requerimento no momento de sua exploração, ou seja, foi produzido pelo infrator sem estar de posse de DCC previamente emitida.

Vale ressaltar que ficou evidenciado, conforme detalhado no Auto de Fiscalização, que as imagens de satélite que demonstram a condição de solo exposto, nas áreas onde o montante volumétrico acima informado foi produzido, foram obtidas em 08/08/2015 e 16/02/2016, sendo que a última DCC emitida, a que se refere as mesmas áreas, só foi emitida em 15/12/2016.

Nesse ponto, faz-se necessário dizer que as afirmações dos agentes autuantes possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade,



independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nessa linha, prevê o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008,

“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora



recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL** - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE** - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Nesse sentido também podemos mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, conforme previsto nas Súmula 618, *in verbis*:

Súmula 618

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.



Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Sendo assim, não assiste razão às alegações da recorrente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta da recorrente.

2.2.5 – Da impossibilidade de cobrança de taxa florestal

A autuada refuta novamente a não ocorrência das condutas, e requer que além de anulado o auto de infração seja também afastada a cobrança referente a taxa florestal.

Repetimos aqui os argumentos trazidos no item 2.2.4 acima, já que o autuado se limita a confrontar as informações do agente autuante.

Assim, reafirmamos que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa, repetimos, que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Dessa feita, não reconhecemos qualquer vício ou equívoco na cobrança da taxa florestal.

3 – Da existência de circunstância atenuantes

A autuada alega não ter havido o reconhecimento das seguintes atenuantes ao seu caso, todas previstas no art. 68, I do decreto 44.844/2008:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e



recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A respeito da atenuante prevista na letra “c”, “e” e “i” não há qualquer comprovação de sua aplicação ao caso em tela, a não ser a mera alegação da autuada. Não há qualquer indício ou comprovação, apenas alegações vazias, não merecendo, pois, qualquer acolhimento o pedido de aplicação destas atenuantes.

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação de tais atenuantes ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento da autuada em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Assim, em vista da ausência de comprovação, por parte da autuada, do motivo pelo qual a atenuante seria aplicável a seu caso, sugerimos a manutenção da multa simples aplicada no auto de infração 88227/2017.

Dessa feita, entendemos improcedente o pedido de reconhecimento das atenuantes previstas nas letras ‘c’, ‘e’ e ‘i’ do art. 68, I do decreto 44.844/2008.

4 – Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 88227/2017:

- **conhecer** a defesa apresentada pela autuada, por cumprir os requisitos dos arts. 33 e 34 do decreto 44.844/2008;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, mantendo a penalidade do código 353 e a cobrança da taxa florestal na monta de R\$ 76.084,49;
- **manter** o valor da multa simples total aplicada, conforme decisão de primeira instância **R\$ 4.423.246,02** (Quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

- manter o valor da taxa florestal aplicada, **R\$ 76.093,58** (Setenta e seis mil, noventa e três reais e cinquenta e oito centavos)

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2019.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração
Instituto Estadual de Florestas

Daniely Cristina da Silva Lima

Estagiária de Direito

